



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.016054/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.413 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANNIE MOURA ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados em suas contas bancárias, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, pena de ser este reputado como rendimento omitido. Se apresentados documentos pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, cabe à Fiscalização aprofundar a investigação para submeter os valores depositados, se for o caso, às normas previstas no referido dispositivo legal.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto lançado para R\$ 101.667,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

21/02/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 24/02/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 18/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 228/231 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

Imposto (2904) R\$ 246.194,31

Multa de Ofício R\$ 184.645,73

Juros de Mora (até 28/11/2008) R\$ 157.244,30

Valor do Crédito Tributário Apurado R\$ 588.084,34

No Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 10/15 a autoridade autuante relata que no curso da fiscalização, iniciada em 20/11/2008, levada a efeito no contribuinte José Fernando de Almeida Júnior, foi informada pela Caixa Econômica Federal de que a conta nº 1533.001.7900-5, tinha os seguintes titulares em 2003: José Fernando de Almeida Júnior, CPF 057.473.086-96, Maria Aparecida Moura de Almeida, CPF 605.353.696-20, e Annie Moura Almeida, CPF 057.505.056-00, documento anexo à fl.51.

O contribuinte, José Fernando de Almeida Júnior, tomou ciência do início da fiscalização e da primeira intimação fiscal em 22/12/2007. Por estar fora do país, fez-se representar pelo seu pai José Fernando de Almeida que encaminhou o extrato bancário da conta corrente de nº 7900-5 da agência 1533 da Caixa Econômica Federal, ano calendário de 2003.

A Sra. Annie Moura Almeida também tomou ciência da mesma intimação, fls. 16/17 e o termo de resposta é o mesmo apresentado conforme item anterior.

O autuante, após análise e tabulação dos dados da conta corrente, encaminhou ao Sr. José Fernando de Almeida Júnior a Relação de Créditos (depósitos) anexa às fls. 31/34, ocorridos no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2003, e o intimou a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos depositados/creditados na sua conta bancária no valor de R\$

2.741.139,45(dois milhões setecentos e quarenta e um mil cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) conforme termo de intimação fiscal.

O Sr. José Fernando solicitou por escrito prorrogação de prazo por não ter conseguido a documentação solicitada junto a CEF.

Em 02/07/2008, por meio de advogados constituídos, foi apresentado Termo de Resposta à intimação nº 036/2008 (fls. 29/30), acompanhado de documentos, dentre os quais cópia de contrato de prestação de serviços firmado entre o contribuinte e diversos contratantes, cujo objeto foi a "prestação de serviços na administração de recursos destinados à ampliação, adaptação e reforma no imóvel sito a Av. Raja Gabaglia, 2895, bairro São Bento, B.Hte., cuja posse pertence aos contratantes".

O fiscalizado foi reintimado por meio do Termo de intimação nº 253/2008, fls. 72/73, onde foram repetidas requisições da intimação anterior e solicitada a comprovação de que o contrato foi implementado e que houve acerto de contas com os diversos signatários. Em 13 de outubro de 2008, trouxe novo termo de resposta (fls. 74/75), acompanhado de declarações dos diversos contratantes (fls. 76/85) com informação dos valores depositados na conta corrente do contribuinte.

Prossegue a fiscalização relatando que por diversas vezes solicitou do contribuinte documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados para créditos na conta corrente acima citada. Considera que as declarações apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória não demonstram a transferência dos recursos para a conta do contribuinte.

Acrescenta que as declarações não se sustentam e exemplifica que com poucas verificações nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata que a contratante Maria das Mercês Almeida da Silva, não possuía em sua Declaração de Ajuste Anual simplificada, do exercício de 2004, ano-calendário 2003, recursos declarados no montante necessário para fazer os depósitos no valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais).

Diante da falta de comprovação da origem dos recursos depositados em sua conta corrente, os valores creditados, excluídos aqueles já mencionados anteriormente, foram levados à tributação com base no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o imposto total apurado foi proporcionalizado entre José Fernando Almeida Júnior, Annie Moura Almeida e Maria Aparecida Moura de Almeida em razão de serem os titulares da conta corrente em conjunto mantida na Caixa Econômica Federal.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a peça de defesa acostada às fls. 160/183, acompanhada dos documentos de fls. 184/225.

Com base no inciso III do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 aponta o que seria vício formal, pois os fatos que ensejaram o lançamento não teriam sido descritos no auto de infração e sim no termo de fiscalização.

Entende este fato como negligência, já que dificultou a defesa em afronta ao princípio da ampla defesa, bem como o princípio da eficiência da administração pública, parecendo que o auditor preocupou-se apenas com a possível prescrição do suposto crédito tributário, não observando suas funções legais.

Assevera que no auto de infração, não consta na descrição dos fatos qual a multa aplicada e tampouco sua fundamentação legal.

Destaca que apesar de constar do auto de infração, não houve a devolução de todos os documentos apresentados, em especial a declaração da Caixa Econômica Federal, na qual informa acerca da impossibilidade de fornecer documentos exigidos pelo Fisco.

Do Mérito

As razões de mérito foram construídas com base em fatos excertos doutrinários, jurisprudenciais e julgados administrativos e dividem-se em: impossibilidade do lançamento fundamentado em presunção; da multa aplicada; dever de prova; necessidade de diligência; da base de cálculo do imposto de renda - inexistência de acréscimo patrimonial e; do pedido de reforma. Tais argumentos foram sintetizados conforme se segue.

Conduz sua argumentação informando que não se admite um lançamento fundamentado em presunção quando se é possível verificar por outros meios a ocorrência dos fatos jurígenos suficientes e necessários ao surgimento da obrigação tributária, muito menos quando as provas indiretas (indícios) não permitem a conclusão sólida e convicta da ocorrência do objeto da prova.

Por meio de simples verificação do relatório fiscal, constata que o lançamento é nulo, haja vista que o agente fiscal, ao afirmar que o impugnante não apresentou documentos idôneos para comprovar todos os créditos lançados em sua conta corrente e com isto os caracterizou como renda, tendo em vista que foram apresentados documentos, declarações e informações de instituições financeiras suficientes para demonstrar lastro e indícios para a busca da verdade real. A defesa indica que bastava ao autuante verificar todas e não apenas uma das informações contidas nas declarações apresentadas, ou solicitar informações para a Caixa Econômica Federal, ou ainda, se ocorreu acréscimo patrimonial em favor do contribuinte.

Como o objeto da prova é a origem dos créditos e a comprovação veio por meio da juntada de contrato de prestação de serviço, tal como das declarações dos contratantes, adverte que se o auditor fiscal duvida das declarações, deveria intimar os declarantes e posteriormente oferecer denúncia ao Ministério Público por falsa declaração, mas jamais poderia lançar crédito tributário a quem não tem relação com o fato gerador.

Com a exigência irrestrita para que o contribuinte prove sua inocência a fiscalização acaba impedindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois não aceita a comprovação por documentos idôneos dos créditos lançados na conta corrente ou por empréstimo entre particulares. Observa que o artigo 148 do Código Tributário Nacional somente autoriza o arbitramento da base de cálculo do tributo quando sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos prestados ou dos documentos expedidos pelo sujeito passivo.

A defesa entende que a fiscalização perseguiu o contribuinte na medida em que concluiu o lançamento em data incomum, às vésperas do natal. Com amparo no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 justifica a necessidade de diligência por discordar das presunções que levaram a fiscalização a considerar em duplicidade créditos e empréstimos como base de cálculo, devendo ser apurada a real situação dos lançamentos e suas origens com as informações contidas nas declarações de imposto de renda dos contratantes, indicando a abertura de fiscalização contra os mesmos.

Como a renda foi utilizada pela Constituição Federal para limitar a competência tributária da União, não pode o legislador ordinário ou ente arrecadador alargar sua abrangência de forma que desnature o seu conceito técnico-jurídico. Afirma com firmeza que não existe renda tributável em decorrência da alegada omissão de receita, já que o imposto de renda exigido neste auto de infração foi apurado apenas porque a fiscalização utilizou como base de cálculo o somatório de todas as movimentações creditadas na conta bancária, tendo ocorrido, muitas vezes duplicidade e até triplicidade de créditos.

Verifica pela leitura do auto de infração a inexistência da multa aplicada, vindo a observá-la no que tange ao cálculo do valor a ser pago, o que dificulta a defesa. Entende que a penalidade deve ser retirada porque sempre colaborou com a fiscalização e não utilizou nenhum mecanismo de fraude ou simulação.

Ao final requer:

- a) A nulidade do lançamento em razão dos vícios que maculam o ato administrativo;*
- b) Reabertura de prazo com devolução imediata de todos os documentos apresentados na fase de investigação, em especial a declaração da Caixa Econômica Federal;*

c) Conversão do julgamento em diligência para comprovação de forma idônea e plena a origem dos créditos;

d) Caso superada a nulidade, seja o contribuinte desobrigado do pagamento do tributo e seus acréscimos legais pela comprovação da origem dos créditos;

e) A concessão de prazo para juntar comprovantes e comprovar a origem dos créditos e os reais sujeitos passivos.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 227/239, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer conduta da fiscalização durante o procedimento fiscal que tenha prejudicado o contribuinte.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte. Sendo concedida, na fase impugnatória, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos é improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/01/2012, a Interessada interpôs, em 23/02/2012, o recurso de fls. 246/279. Na peça recursal reitera os argumentos expendidos na impugnação e aduz, em complemento, que:

- O lançamento refere-se a valores, em sua grande maioria, confiados ao irmão da Recorrente, pelo acompanhamento do desenvolvimento do restaurante “Porcão”,

conforme Contrato de Prestação de Serviços juntado aos autos e com autenticidade confirmada pelos subscritores.

- Mesmo comprovada a origem dos recursos, destinação e ainda confissão do responsável exclusivo pelos depósitos, a decisão recorrida entendeu pela manutenção do lançamento contra a Recorrente, sem enfrentar as alegações de defesa, em especial no que tange a responsabilidade exclusiva de José Fernando de Almeida Júnior pela maioria das movimentações.

- Todos os documentos apresentados foram considerados idôneos, ou seja, a Administração reconhece que o titular da conta, José Fernando de Almeida Júnior, recebia os valores em sua conta-corrente para aplicar, exclusivamente, no investimento de seus contratantes, não auferindo nenhum benefício ou renda não declarada com tal prática.

- A Recorrente apresentou todas as provas possíveis, comprovando qual parte da movimentação era de sua responsabilidade. Contudo, as mesmas foram desconsideradas pela Fiscalização e pelo acórdão recorrido, sendo-lhe imputado um terço dos supostos créditos sem origem.

- A decisão recorrida desconsiderou as declarações e documentos apresentados para comprovar a origem dos recursos. Não houve nenhuma investigação detalhada de todos os depositantes. Não se pode transferir à Recorrente as obrigações do Fisco, em especial quando juntado aos autos declarações consideradas pela própria Fiscalização como comprovadoras da origem e destinação dos recursos.

- A decisão deve ser reformada, em virtude da omissão da Fiscalização pela busca da verdade real. A Administração deve coletar todas as provas necessárias e possíveis para se chegar o mais próximo possível da verdade material, haja vista que a ausência de provas impede a efetivação do lançamento.

- A afirmação, constante do acórdão recorrido, de que a Recorrente apresentou documento idôneo, mas não hábil a comprovar todos os créditos lançados, é um completo absurdo.

- O acórdão recorrido entendeu que a necessidade de disposição legal para incidência da multa é apenas para os casos de agravamento, sem apontar lastro na legislação para tal entendimento ou excludente da obrigação.

- A recusa por parte do Fisco na realização de perícia contábil violou o devido processo legal e a necessidade de busca pela verdade real.

- O suposto crédito tributário diz respeito somente ao Sr. José Fernando de Almeida Júnior, e não a seus dependentes. De fácil constatação que quase todas as movimentações na conta conjunta foram realizadas somente por ele e para a finalidade do contrato de prestação de serviços.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida e a improcedência do lançamento fiscal.

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade (procuração outorgando poderes ao patrono da Recorrente acostada aos autos em fl. 184 deste processo digital).

PRELIMINARES

Quanto ao suposto vício formal do Auto de Infração, ao suposto cerceamento do direito de defesa e à necessidade de diligência utilizo, como razões de decidir, os fundamentos bem lançados na decisão de piso, cujos excertos são reproduzidos a seguir:

Inexistência de vício formal

É de clareza sem igual a informação descrita tanto no documento de fl. 06 (descrição dos fatos e enquadramento legal), quanto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/15. Nestes documentos a fiscalização destacou o motivo do lançamento, qual seja a falta de comprovação da origem dos valores depositados na conta bancária da contribuinte. Descreveu que por diversas vezes, José Fernando foi intimado a apresentar a origem dos recursos e destacou que do imposto total apurado, houve divisão proporcional entre a impugnante e outras duas pessoas, Maria Aparecida Moura Almeida e José Fernando de Almeida Júnior, por serem titulares solidários da conta bancária 1533.001.7900.5 mantida na Caixa Econômica Federal.

Pelo teor da intimação de fls. 16/17, a contribuinte teve ciência de que o Sr. José Fernando não comprovou a origem dos recursos depositados na referida conta e foi instada a comprová-los, o que não ocorreu.

Do ponto de vista formal do lançamento, a descrição dos fatos, por mais que o contribuinte pense o contrário, indica todos os procedimentos adotados pela fiscalização, inclusive os motivos para a não aceitação dos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte.

O fato de o contribuinte entender que a fiscalização não poderia deixar de considerar o que estava descrito nos documentos produzidos durante o procedimento fiscal não é motivo de nulidade do lançamento. Isto porque, o exame de que tais documentos são aptos a comprovar a origem dos recursos será feito quando da análise do mérito da questão em discussão.

Inexistência de cerceamento ao direito de defesa

Acrescente-se que tanto a autuada quanto os outros dois titulares da conta bancária tiveram pleno conhecimento do procedimento fiscal, com o exercício do mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, ainda na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização, não podendo prosperar, por conseguinte, as alegações de cerceamento do direito de defesa.

Desnecessidade de Diligência

Quanto ao pedido para que os autos sejam baixados em diligência, os argumentos expendidos pela defesa são insuficientes para o deferimento do pleito. Alega a defesa a existência de valores considerados em duplicidade pela fiscalização, mas não os aponta. A autoridade fiscal identificou a existência de R\$ 3.179.502,41 (três milhões cento e setenta e nove mil quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos) na conta corrente da contribuinte e outros dois titulares, depurou esse valor na forma dos incisos I e II do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/1996, remetendo ao contribuinte, por meio de termo de intimação a relação dos depósitos no montante de R\$ 2.741.139,45 (dois milhões setecentos e quarenta e um mil cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) para que fosse comprovada a origem dos recursos, o que, repita-se, não foi feito pelo contribuinte.

Desse modo, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 indefiro o pedido de diligência, por considerar que os elementos contidos nos autos são suficientes e esclarecedores.

MULTA APLICADA

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, o acórdão recorrido não entendeu que a necessidade de disposição legal para incidência da multa é apenas para os casos de agravamento, sem apontar lastro na legislação para tal entendimento ou excludente da obrigação. Confira:

Como no caso de lançamento de ofício a imposição da multa no percentual de 75% decorre somente de lei e não de qualquer atitude da autoridade autuante, deve apenas constar do auto de infração a forma de seu cálculo e a fundamentação legal, a exemplo do que está demonstrado à fl. 05. Obviamente que, quando a fiscalização agrava a penalidade, seja por ausência de atendimento à intimação, seja por utilização da fraude, do dolo ou da simulação pelo contribuinte, devem constar os motivos do agravamento no Termo de Verificação Fiscal, o que não é o caso dos autos.

Ademais, no “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora” (fl. 5 deste processo digital) está escrito:

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

MÉRITO

Dispõe o artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A leitura do *caput* do art. 42 revela que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos quando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de depósitos ou de investimentos.

Como se percebe, o legislador oportuniza, ao(s) titular(es) da conta em que encontrados os recursos, a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa que apenas se desfaz com a justificação, pelo(s) contribuinte(s), da origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

Assim, uma vez caracterizado o fato jurídico que dá suporte à presunção legal, cumpre ao(s) contribuinte(s) demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, pena de ser este reputado como rendimento omitido.

No caso concreto, a Interessada buscou comprovar a origem dos depósitos mediante a apresentação de declarações firmadas por pessoas que confirmam a realização dos depósitos em decorrência do contrato de prestação de serviços de fls. 44/45 deste processo digital.

Nesse contexto, caberia à Autoridade fiscal, a meu ver, em caso de dúvida quanto ao conjunto probatório apresentado, aprofundar a investigação de forma a evidenciar que a origem dos depósitos não era aquela apontada pela contribuinte. Este aprofundamento poderia ser feito, por exemplo, por meio de intimação aos depositantes para que os mesmos apresentassem os documentos comprobatórios das transferências bancárias (os extratos de fls. 88/152 revelam um volume expressivo de depósitos efetuado mediante transferência proveniente dos bancos 001, 237 e 399 (CRED TED), transferências estas que, necessariamente, são feitas com o preenchimento de um formulário que identifica emitente e destinatário).

Observe, no entanto, que o aprofundamento da investigação ocorreu tão somente em relação a uma das pessoas que declarou ter depositado R\$ 305.000,00 na conta conjunta em que a Recorrente era uma das titulares, mediante pesquisa nos sistemas informatizados da RFB, com a juntada, aos autos, do documento de fls. 68/70 deste processo digital.

Tal documento não deixa nenhuma dúvida de que a suposta depositante não era detentora de recursos suficientes para fazer, no ano de 2003, depósitos no valor total de R\$

305.000,00, motivo pelo qual entendo que, em relação a esta quantia, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Em relação ao restante dos valores depositados na conta, não houve qualquer aprofundamento de investigação por parte da Fiscalização, tampouco consta dos autos qualquer elemento de prova que indique que as demais declarações apresentadas não são verdadeiras, de forma que tais valores devem, a meu juízo, serem decotados da base de cálculo do lançamento.

Registro ainda, por oportuno, que o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que no caso de contas bancárias mantidas em conjunto, cujas declarações de rendimentos dos titulares tenham sido apresentadas em separado, inexistindo a comprovação da origem dos recursos depositados deve-se imputar a omissão de rendimentos a cada um dos titulares, mediante a divisão do total dos valores depositados pela quantidade de titulares.

Portanto, em relação aos valores não comprovados descabe a alegação de que pertenciam a este ou aquele titular, haja vista que o montante atribuído a cada um já está previamente definido em disposição literal de lei.

No presente caso, entendo que a base de cálculo apurada pela Autoridade lançadora, no valor de R\$ 913.713,50, deve ser reduzida para R\$ 101.667,00, que corresponde a um terço dos depósitos cuja origem não foi comprovada (R\$ 305.000,00 dividido por 3 cotitulares).

Face ao exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto lançado para R\$ 101.667,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida